

200:000 da taxa de 10\$00.
100:000 da taxa de 20\$00.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 17 de Junho de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais

Decreto n.º 35:703

Atendendo ao que foi requerido por José de Matos, Limitada, com fábrica de sabões em S. Vicente, e tendo em consideração o parecer favorável do governador da colónia de Cabo Verde;

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É concedida isenção de direitos e de outras imposições aduaneiras, com excepção do imposto do selo do despacho, para os seguintes produtos importados na colónia de Cabo Verde por José de Matos, Limitada, e destinados exclusivamente à preparação de sabões na sua fábrica instalada na ilha de S. Vicente: soda cáustica, silicato de sódio, carbonato de sódio, potassa cáustica, azul ultramarino, ácido clorídrico, bicromato de potássio, bicromato de sódio, ácido sulfúrico, ictiol, alcatrão, bicloreto de mercúrio, álcool etílico, essência de mirbane, corantes próprios para sabões, creolina, óleos e gorduras impróprios para a alimentação humana.

Art. 2.º Nas importações efectuadas nos termos do artigo anterior serão observadas as disposições dos artigos 3.º a 11.º do decreto n.º 33:596, de 4 de Abril de 1944, os quais serão também aplicados nas importações com isenção de direitos consignada em diploma especial de mercadorias destinadas a outros industriais da mesma especialidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1946. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Decreto n.º 35:704

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 20.º, 21.º e 82.º do decreto n.º 34:646, de 4 de Junho de 1945, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 20.º Os exames liceais serão requeridos e realizar-se-ão nos liceus que os examinandos fre-

quentaram ou em que estão inscritos e, quando seja dispensada a inscrição, nos liceus da zona de influência pedagógica das suas residências.

§ 1.º Nas cidades de Lisboa e Porto proceder-se-á do seguinte modo:

a) Os exames de ciclo dos cursos complementares e de educação familiar serão requeridos nos liceus que os examinandos frequentaram ou em que estão inscritos e, quando seja dispensada a inscrição, nos liceus da zona de influência pedagógica das suas residências ou, se não houver zona fixada, naqueles que para esse efeito preferirem;

b) Os exames a que se refere a alínea a) realizar-se-ão, quanto aos examinandos internos ou inscritos, nos respectivos liceus e, quanto aos dispensados de inscrição, nos liceus que forem designados pela Direcção Geral;

c) Para efeito da distribuição dos examinandos dispensados de inscrição, a Direcção Geral fixará, anualmente, em cada uma destas cidades um liceu de frequência masculina e outro de frequência feminina nos quais serão concentrados e ordenados alfabeticamente os respectivos boletins e adoptará as medidas necessárias para que essa distribuição se faça de modo que cada liceu receba o número destes examinandos acomodado às suas possibilidades;

d) Os exames de transição do ensino técnico para o liceal, os exames *ad hoc* e singulares realizar-se-ão no liceu que for designado pela Direcção Geral e para esse liceu serão enviados os boletins que forem entregues em outros liceus.

§ 2.º Em circunstâncias excepcionais, poderá o Ministro autorizar que nos exames de ciclo e dos cursos complementares as provas sejam prestadas em liceu diferente daquele que competir ao examinando.

Art. 21.º Nos exames liceais haverá:

a) Uma só prova escrita em cada disciplina simples e provas múltiplas naquelas que constituam agrupamento;

b) Provas práticas, cumulativamente com as escritas, nas disciplinas que têm trabalhos práticos, sendo múltiplas as daquelas que constituam agrupamento;

c) Uma só prova oral em cada disciplina, ainda que esta constitua agrupamento.

§ 1.º Na disciplina de desenho e trabalhos manuais haverá somente provas escritas de desenho geométrico, desenho de invenção e desenho de imitação à mão livre e uma prova prática de trabalhos manuais.

Artigo 82.º No caso de ser dado provimento ao recurso, será alterada a classificação votada pelo júri; e se, em resultado da nova classificação, o examinando ficar nas condições previstas no artigo 46.º, será ele admitido oficiosamente às provas orais da época de Outubro, quer o recurso respeite a um exame realizado na época de Julho ou naquela época.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1946. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *José Caeiro da Matta*.